

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11075.001268/96-18
SESSÃO DE : 19 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.637
RECURSO Nº : 118.898
RECORRENTE : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Confere com o Original

EM 01/04/05

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

- Infração Administrativa ao Controle das Importações.
- Multa.
- Retorno ao País de mercadoria sob o regime de exportação temporária, para fins de teste.
- Na hipótese, a emissão da Guia de Importação anteriormente ao embarque, no exterior, está dispensada, pois trata-se de repatriação de produto nacional, à qual o contribuinte está obrigado por força da própria legislação de regência. Aplica-se, no caso de que se trata, a regra prevista no item 18 do Anexo "A" da Portaria DECEX 08/91, com a redação dada pela Portaria DECEX 15/91, por analogia.
- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 3/12/97


LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA

03 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente), PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Confere com o Original
EM, 01/04/05

187
8

RECURSO Nº : 118.898
ACÓRDÃO Nº : 302-33.637
RECORRENTE : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

RELATÓRIO

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda. realizou a exportação temporária de um veículo modelo Gol GTI, ano 1995, a gasolina, com acessórios, "veículo destinado a teste de calibração dos motores, usando gasolina e ambiente local visando atender a exportação para o Chile".

Quando do retorno do bem, a interessada registrou a Declaração de Importação n. 12.755, em 31.05.96, ressaltando, no campo 33 do Quadro 14 da folha de rosto da citada DI que, na operação, estava "dispensada a GI em conformidade com o item 18 do Anexo A da Portaria DECEX 08/91".

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização considerou que a mercadoria em questão não se enquadra na hipótese argüida pela empresa para a dispensa de apresentação de GI, lavrando o Auto de Infração de Fls. 01, intimando o contribuinte a recolher o crédito tributário correspondente à multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal (fls. 25/27), argumentando que:

1) Equivocou-se a fiscalização porque o retorno ao País de mercadoria nacional não constitui uma importação, mas sim uma reimportação;

2) a singela definição de IMPORTAR constante do Auto encontra-se defasada no tempo (1973), face à doutrina e à jurisprudência vigentes;

3) não pode haver importação de produto brasileiro, mormente se sequer foi desnacionalizado.

4) A reimportação não está necessariamente sujeita ao documento autorizativo, seja porque, no ordenamento de comércio exterior nacional, não existe guia de reimportação, seja porque o art. 374 do Regulamento Aduaneiro é bastante claro quando fixa como requisito administrativo para a concessão do regime de exportação temporária unicamente o registro de exportação. Tal norma é lógica, pois o retorno da mercadoria é uma condição e um imperativo do regime especial, não havendo sentido em pleitear autorização para isso ao órgão administrativo.

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.898
ACÓRDÃO Nº : 302-33.637

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Confere com o Original
EM, 01/10/2015
[Assinatura]
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

188
8

5) À luz do art. 385 do mesmo RA, o exame do mérito do regime esgota-se com sua concessão.

6) Nos termos do Ato Declaratório (Normativo) n. 21, de 18.07.85, até peças estrangeiras, quando inseridas em produto nacional submetido a exportação temporária para conserto, reparo, beneficiamento ou transformação estão dispensadas da GI (mesmo sendo tributadas, conforme o art. 386 do RA) , quanto mais o próprio bem nacional em retorno. Qual o controle administrativo a ser exercido, na hipótese? Para que a licença?

7) A GI, neste caso, torna-se inteiramente desnecessária e supérflua, independentemente da autuada ter solicitado sua emissão e a ter obtido.

8) Não cometeu, assim, qualquer infração ao controle das importações, como entendeu a fiscalização, sendo descabida a aplicação da multa do art. 526, II, do RA.

9) Pugna, finalizando, pela improcedência da ação fiscal.

A Autoridade de primeira instância administrativa julgou a autuação procedente, em Decisão às fls 33/39, assim ementada:

“Imposto de Importação.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES-MULTAS.

A constatação de que houve reimportação de mercadorias não amparadas em Guia de Importação, na hipótese de esta ser exigível, configura infração administrativa ao controle das importações, sujeitando-se a infratora à multa capitulada pelo Art. 526, Inciso II, do RA.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

As razões que embasaram a decisão a quo foram as seguintes:

1) No caso dos autos, o pedido de dispensa de GI não se aplica, pois trata-se de reimportação de produto amparado pelo regime especial de exportação temporária para “teste de calibração dos motores, usando gasolina e ambiente local, visando atender a exportação para o Chile”.

2) Esta reimportação não constitui fato gerador do Imposto de Importação porque está amparada pelo art. 88, inc. I, do RA.

3) A questão está em definir se a reimportação enquadrada no supra citado artigo está obrigada à apresentação de GI.

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.898
ACÓRDÃO Nº : 302-33.637

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Confere com o Original
EM, 01/04/05
[Assinatura]
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

189
8

4) Dispõe o RA, em seu art. 432, que “ o importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a GI ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor”.

5) A Portaria DECEX 08/91, alterada parcialmente pela Portaria DECEX 15/91, em seu art. 2o. , determina que, “in verbis”:

“Art. 2o.- As importações brasileiras estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, com exceção dos seguintes casos:

a) importações indicadas no anexo “A” desta Portaria, que serão submetidas a despacho mediante pedido direto à repartição aduaneira;

b).....

c).....

d).....

Na norma, portanto, apenas a alínea “a” trata de dispensa de GI, sendo que as demais são hipóteses de emissão de GI “a posteriori”.

O Anexo “A” abrange casos de importação de mercadoria estrangeira e de retorno de mercadorias ao País, estando nele contemplada, no item 16, a hipótese de retorno de mercadorias nacionais, abrangendo aquelas que apresentarem as seguintes condições:

a) enviadas em consignação e não vendidas no período estabelecido pelo DECEX;

b) por defeito técnico, ocorrido no prazo de garantia habitual, que exija a sua devolução;

c) por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;

d) em razão de guerra ou calamidade pública;

e) por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.”

O referido item 16 é uma reprodução fiel do inciso II do art. 88 do RA. O legislador, assim, não se reportou, nem nesse item, nem em qualquer outro, ao inciso I deste mesmo artigo, com o que se conclui que o mesmo não quis dispensar de GI os casos previstos naquele citado inciso I, pretendendo ter um controle administrativo sobre estas importações.

6) O Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Tributários e Estratégicos, ao estabelecer o Código de Regime de Tributação, conforme Ato Declaratório COGET n. 01/96, relacionou todas as importações com Guia dispensada ou ausente, de acordo com a tabela de “Códigos de motivos de dispensa de Guia de Importação”, na qual não se encontra a hipótese verificada no presente processo. Embora tendo sido publicado este ato após a autuação de que se trata, a ele fazemos referência pelo fato de o mesmo ter consolidado todos os casos de dispensa de GI

Emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.898
ACÓRDÃO Nº : 302-33.637

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Confere com o Original

EM 01.10.41.05

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

estabelecidos pela legislação aduaneira, vigentes na data da autuação, não tendo recepcionado aquele objeto deste processo.

7) O AD (N) n. 21/85 declara que "independe de Guia" a "importação de partes, peças, acessórios e componentes utilizados em consertos, reparo, beneficiamento e transformação de mercadorias exportadas temporariamente". O mesmo Ato Declaratório refere-se à IN SRF n. 89/81 que estabelece em seu item 6: "são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados naqueles serviços". Verifica-se, portanto, por estes dispositivos, que "independe de Guia" o material "acaso empregado naqueles serviços", não havendo qualquer referência à dispensa de GI para a "reimportação de mercadorias exportadas temporariamente".

8) No caso de que se trata, cuida-se da entrada, no território aduaneiro, de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária, hipótese prevista no artigo 88, inciso I, do RA, e, conforme demonstrado anteriormente, sujeita à emissão da Guia de Importação.

9) Defende-se a impugnante sustentando que não existe previsão legal para a emissão de guia de reimportação. Tal guia, realmente, não existe, tratando-se de guia de importação. É verdade, também, que não consta de forma expressa que "a reimportação de mercadoria exportada temporariamente está sujeita ao licenciamento prévio", ou seja, emissão de GI. Ocorre que o legislador optou por deixar expresso os casos de dispensa da emissão dessa Guia, que são exceção à regra geral pela qual todas as importações estão sujeitas à emissão desse documento, não contemplando a hipótese dos autos.

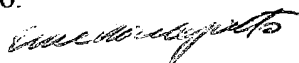
10) A exigência de GI na reimportação de mercadoria amparada pelo regime aduaneiro especial de exportação temporária não significa um novo exame do mérito de aplicação desse regime, não havendo, portanto, qualquer contrariedade ao disposto na IN SRF n. 89/81, especialmente, no seu item 2.

Estas as razões que levaram o julgador de primeiro grau a manter a exigência tributária.

Regularmente cientificada de Decisão singular, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls 44/46) a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reprisando, basicamente, os argumentos que apresentou na peça impugnatória e requerendo a reforma daquela Decisão.

Presente ao processo para manifestar suas contra-razões ao recurso interposto, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Uruguaiana- RS manifesta-se às fls 49/54 dos autos, pugnando pela manutenção integral da Decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.898
ACÓRDÃO Nº : 302-33.637

191
8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Confere com o Original
EM 01/04/05

[Assinatura]
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

VOTO

CÓPIA

O processo em pauta, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: exigência ou não de emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, no caso de reimportação de mercadoria amparada pelo regime aduaneiro especial de exportação temporária.

O documento "Guia de Importação", num sentido amplo, nada mais é do que um autorizativo ou uma licença, dada pelo órgão administrativo competente, para que um determinado importador possa realizar a operação de "trazer de outro país" mercadorias de procedência estrangeira.

De acordo com o disposto na Portaria DECEX n. 08, de 13.05.91, com a redação dada pela Portaria DECEX 15/91, "as importações brasileiras estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior".

Excetuando-se à regra geral, encontram-se, entre outros, os casos das importações indicadas no Anexo "A" da citada Portaria, cujo despacho é concretizado mediante pedido direto à repartição aduaneira.

O Anexo "A" da Portaria DECEX 08/91, em seu item 16, dispõe sobre o retorno, para o País, de mercadorias nacionais, nas condições que especifica, quais sejam:

- a) enviadas em consignação e não vendidas no período estabelecido pelo DECEX;
- b) por defeito técnico, ocorrido no prazo de garantia habitual, que exija a sua devolução;
- c) por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;
- d) em razão de guerra ou calamidade pública;
- e) por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.898
ACÓRDÃO Nº : 302-33.637

MINISTÉRIO DA FAZENDA
1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Confere com o Original
EM. 01/04/05

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

No processo de que se trata, contudo, cuida-se da exportação temporária de um veículo nacional para fins de teste, sendo que a empresa Volkswagen do Brasil Ltda, quando do retorno do bem ao País, consignou na correspondente Declaração de Importação que aquela operação estava dispensada de GI, em conformidade com o item 18 do Anexo "A" da Portaria DECEX n. 08/91.

O item 18 indicado trata do retorno, ao Brasil, de mercadorias nacionais enviadas ao exterior para participação em feiras, exposições e certames semelhantes, oficializados pelos países promotores.

Ou seja, a Portaria DECEX 08/91, bem como a Portaria DECEX 15/91, numa visão macro, tratam de mercadorias estrangeiras a serem importadas para o Brasil, a serem trazidas do exterior acobertadas por ato negocial, as quais, pela regra geral, sujeitam-se a um regime administrativo de controle, dependendo ou não de exame prévio pelo órgão competente, no caso, o DECEX.

Citado Ato Administrativo, contudo, contempla algumas situações em que a emissão da Guia de Importação é dispensada, situações estas indicadas em seu Anexo "A".

O item 16 do referido Anexo trata de mercadorias nacionais enviadas ao exterior em operação de exportação normal, e que, por um dos motivos elencados, retornaram ao País.

Não é este o caso em exame.

O item 18, por sua vez, cuida de mercadorias nacionais enviadas ao exterior em regime especial de exportação temporária.

Conforme o disposto no artigo 369 do Regulamento Aduaneiro, "considera-se exportação temporária a saída, do País, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado ou após submetida a processo de conserto, reparo ou restauração". (grifo da relatora)

De acordo com o inciso I, do art. 370 do mesmo RA, "o regime de exportação temporária aplica-se a mercadoria destinada a feiras, competições esportivas ou exposições, no exterior", não sendo permitida a exportação temporária de mercadorias cuja exportação definitiva seja proibida, nos termos do art. 373.

Emil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.898
ACÓRDÃO Nº : 302-33.637

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Confere com o Original
EM 01/04/05
[Assinatura]
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

Reza o art. 374, por sua vez, que “constitui requisito para a concessão do regime a apresentação, pelo interessado, de GE (Guia de Exportação) emitida pela CACEX (Carteira de Comércio Exterior) do Banco do Brasil S/A (atual SECEX). Complementa o art. 375 que “no exame do pleito levar-se-ão em conta a conveniência e oportunidade da concessão do regime, com vistas aos interesses econômicos do País”. Finaliza o art. 381 que “a repartição que aplicar o regime deverá manter controle adequado da saída dos bens, tendo em vista a sua reimportação e prazo concedido”, salientando, em seu parágrafo único, que “se os bens não retornarem no prazo estabelecido, o fato deverá ser comunicado à CACEX”.

Tendo em vista os dispositivos acima citados, não é impertinente concluirmos que, na hipótese sub judice, melhor seria falarmos em repatriação do que em reimportação. Repatriação à qual o contribuinte está obrigado, por força da própria legislação pertinente.

Na verdade, a mercadoria sob litígio é nacional e sua exportação temporária para fins de teste pode ser comparada à exportação temporária de mercadorias nacionais enviadas ao exterior para participação em feiras, exposições e certames semelhantes.

Isto porque, ao enviar uma mercadoria ao exterior, sob regime de exportação temporária, para este fim, o objetivo daquele que a envia, na maioria das vezes, é testar comercialmente o produto, testar o mercado consumidor potencial, verificar a viabilidade econômica de uma futura exportação.

Independentemente da Portaria DECEX n. 08/91, que admite a dispensa de emissão de Guia de Importação nos casos em que a mesma seria exigível, trata-se, aqui, de exportação temporária de mercadoria nacional à qual nada foi agregado, remetida ao exterior apenas visando teste de calibração de motor com vistas a atender futura exportação para o Chile.

Na hipótese, cabe salientar que, no exame do pleito para a concessão do citado regime, a repartição aduaneira que o concedeu deve ter levado em conta a conveniência e oportunidade desta concessão, com vistas aos interesses econômicos do País, conforme disposto no art. 375 do Regulamento Aduaneiro.

Não vejo, portanto, como manter a exigência da penalidade capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, no processo de que se trata. Penalizado, sim, estaria o contribuinte, se não tivesse providenciado a repatriação da mercadoria de que se trata, a qual pertence ao universo econômico de nosso País. Aí, então, estaria o mesmo realizando uma exportação irregular, ficando sujeito às consequências cabíveis.

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.898
ACÓRDÃO Nº : 302-33.637

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Confere com o Original
EM 01/04/05
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO